Ordem do dia

Pauta da Sexta Sessão Extraordinária a ser realizada em 20 de março de 2023, agendada para as 20h00min.

I - Primeira Parte: Expediente

Ata

1- Ata 005/2023.

Ofício

1- Oficio nº 1144/2023, Prestação de Contas do Município de Albertina/MG, referente ao Exercício de 2021;

Pareceres

1- Parecer da CLJRF à Prestação de Contas do Município no exercício de 2021.

II- Segunda Parte: Expediente

Projetos de Lei

1- Projeto de Resolução Legislativa nº 004/2023, "Dispõe sobre a aprovação da Prestação de Contas do Município no exercício de 2021, e dá outras providências."

III- Terceira Parte: Expediente

1- Chamada final.

Leandro Luiz

Presidente da Câmara







Ata nº 005/2023

Sessão Extraordinária

Ata da Quinta Sessão Extraordinária, do Terceiro ano Legislativo da Décima Sexta Legislatura da Câmara Municipal de Albertina, Estado de Minas Gerais. No dia 13 de março de 2023, às dezenove horas e trinta minutos, no Prédio "Sebastião Facanali", realizou-se a Quinta Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Albertina/MG, presidida pelo senhor Leandro Luiz, Presidente da Câmara e secretariada por mim, Ivan Marques Carmo, Secretário na ocasião. Presentes os seguintes vereadores: Benedita Garcia Rafael, Carlos Alberto Monteiro, Danilo José Silviéri, Ivan Marques Carmo, Kleber Antônio dos Santos, Leandro Luiz, Rodrigo Eduardo Ornaghi, Waldir Aparecido de Lima e Wantuilde Brentegani. Constando quorum legal o senhor Presidente abriu a sessão pronunciando as seguintes palavras: "SOB A PROTEÇÃO DE DEUS E EM NOME DO POVO ALBERTINENSE INICIAMOS NOSSO TRABALHO". Em seguida, o senhor Presidente solicitou ao Senhor Secretário que procedesse a leitura da Ata Extraordinária nº 004/2023, na fase de discussão e votação, a mesma foi aprovada por unanimidade. Na ordem do dia estavam em pauta os seguintes assuntos: 1- Ofício Gabinete nº 021/2023, encaminhando o Projeto de Lei/Exec. nº 011 de 2023; 2- Ofício Gabinete nº 023/2023, encaminhando o Projeto de Lei/Exec. nº 012 de 2023; 3-Pareceres das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e Serviços Públicos, Educação e Saúde aos Projetos de Leis do Executivo nº s 009 e 010 de 2023; 4- Projeto de Lei/ Exec. nº 009/2023, "Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir Ações no Plano Plurianual de custeio para o quadriênio 2022/2024 (Lei Municipal nº 1449 de 07/12/2021) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO (Lei nº 1479 de 1008/2022); autorizado "abertura de crédito especial, na Lei Orçamentária Anual - LOA (Lei nº 1482 de 26/09/2022), no valor de R\$ 167.700,00 (cento e sessenta e sete mil reais), visando a aquisição de material permanente proveniente da Resolução da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais nº 8.420/2022 e dá outras providências;" 5- Projeto de Lei/ Exec. nº 010/2023, "Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir um Crédito Adicional suplementar no valor de R\$ 672.877,00 para reforço de dotações constantes do vigente orçamento e dá outras providências;" 6- Projeto de Lei/





CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERTINA Estado de Minas Gerais

Rua João Sanches, 325 - Centro Tele/fax (35) 3446-1375- CEP 37596-000

Exec. nº 011/2023, "Dá denominação ao imóvel objeto da matrícula nº 19.484 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacutinga/MG, de propriedade do Município de Albertina, e dá outras providências"; 7- Projeto de Lei/ Exec. nº 012/2023, "Dispõe sobre a coleta de entulhos no Município de Albertina, e dá outras providências"; 8- Projeto de Resolução nº 003/2023, "Revoga dispositivo da Resolução 001, de 16 de abril de 2001, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Albertina/MG; 9- Informação nº 004/2023, dispõe sobre "a solicitação de esclarecimentos do Poder Executivo Municipal referente à Emenda Parlamentar enviada, em 02 de junho de 2022, pelo Deputado Estadual Dr. Paulo, no valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais);" 10- Indicação nº 009/2023, dispõe sobre "a possibilidade de o Pode Executivo colocar bueiros na Rua José Olímpio Cardoso (proximidades do nº 323);" 11- Indicação nº 010/2023, dispõe sobre "a possibilidade de o Pode Executivo reformar a Academia ao Ar Livre, localizada no Bairro São Gonçalo (próxima ao Campo de Futebol);" 12- Indicação nº 011/2023, dispõe sobre "a possibilidade de o Pode Executivo cascalhar a Estrada Rural, localizada no Bairro Divino Espírito Santo (entre a Metalúrgica Estefer e a propriedade do Sr. Moacir Bertegani)"; 13- Moção de Congratulação nº 001/2023, "à Escola Estadual José Gomes De Morais Filho". Após fase de discussão das proposituras propostas para esta Sessão Extraordinária, todas foram aprovadas pela unanimidade do plenário da casa - 8 (oito) votos à 0 (zero), exceto os Projetos de Leis/ Exec. n°'s 011 e 012 de 2023, bem como o Projeto de Resolução nº 003/2023, que foram apenas lidos e distribuídos às respectivas Comissões para elaboração dos Pareceres. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente encerrou a sessão agradecendo a presença de todos, e para constar, eu, Ivan Marques Carmo, Secretário, após realização da chamada final, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada por mim, pelo senhor Presidente e por todos os nobres Vereadores presentes a esta sessão. Albertina, 13 de março de 2023.

Leandro Luiz – Presidente –

Rodrigo Eduardo Ornaghi- Vice-Presidente -

Ivan Marques Carmo - Secretário -







Benedita Garcia Rafael – Vereadora –

Carlos Alberto Monteiro- Vereador -

Danilo José Silviéri - Vereador -

Kleber Antônio dos Santos - Vereador-

Waldir Aparecido de Lima - Vereador -

Wantuilde Brentegani - Vereador -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435 Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 1144/2023

Processo n.: 1120078 - ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor Wantuilde Brentegani Presidente da Câmara Municipal de Albertina

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V.Ex.ª que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 20/10/2022, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 28/10/2022.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do *Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP*, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe que, ao apreciar e votar o projeto de Lei Orçamentária Anual ou o projeto de lei de alteração da LOA, não autorize a suplementação de dotações em percentuais iguais ou superiores a 30% (trinta por cento).

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo

Coordenadora

(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – <u>www.tce.mg.gov.br</u>

Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196





Gabinete do Conselheiro Substituto Telmo Passareli

Processo:

1120078

Natureza:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Procedência:

Prefeitura Municipal de Albertina

Exercício:

2021

Responsável:

João Paulo Facanali de Oliveira

MPTC:

Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de responsabilidade do senhor João Paulo Facanali de Oliveira, Chefe do Poder Executivo do Município de Albertina, relativas ao exercício financeiro de 2021, que tramita neste Tribunal de forma eletrônica, nos termos da Instrução Normativa 04/2017 e Ordem de Serviço Conjunta 01/2022.

A unidade técnica, no exame inicial, após a análise dos dados enviados e da documentação instrutória, concluiu pela aprovação das contas, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar 102/2008 (peça 4).

O Ministério Público de Contas, após tecer considerações acerca do SICOM - Sistema Informatizado de Contas dos Municípios, considerou não ter o que "acrescentar à análise técnica dos autos" (peça 17).

É o relatório, no essencial.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2022.

TELMO PASSARELI Relator

PAUTA 2ª CÂMARA					
Sessão de//					
TC					



Processo 1120078 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteiro teor do parecer prévio – Página 1 de 11

Processo:

1120078

Natureza:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Procedência:

Prefeitura Municipal de Albertina

Exercício:

2021

Responsável:

João Paulo Facanali de Oliveira

MPTC:

Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

SEGUNDA CÂMARA - 20/10/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. LIMITES DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. CONTROLE INTERNO. PNE. IEGM. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

- 1. Mostra-se elevado o percentual de 52,34% para suplementação de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual por descaracterizar o orçamento público, que é instrumento de planejamento, organização e controle das ações governamentais.
- 2. A irregularidade relativa à abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis é afastada quando não há a efetiva realização de despesa.
- 3. O Controle Interno deve observar a Instrução Normativa 04/2017, especialmente quanto à emissão de parecer completo sobre as contas do chefe do Poder Executivo Municipal, consoante previsto no § 3º do art. 42 da Lei Orgânica.
- 4. Compete aos gestores adotar providências para viabilizar cumprimento da Meta 18 estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação PNE.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) emitir PARECER PRÉVIO pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do senhor João Paulo Facanali de Oliveira, Chefe do Poder Executivo do Município de Albertina, no exercício de 2021, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas;
- II) destacar que a análise da prestação de contas do gestor, e por conseguinte a emissão de parecer prévio pela sua aprovação, não obsta a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, tendo em vista as competências das Cortes de Contas;
- III) recomendar à Administração Municipal que:



Processo 1120078 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteiro teor do parecer prévio – Página 2 de 11

- a) aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários pela utilização de altos percentuais de suplementação;
- b) prossiga promovendo ações públicas para o atingimento da Meta 18 do PNE e reavalie as políticas públicas e prioridades, com vistas ao seu aprimoramento e obtenção de bons índices de eficiência e efetividade das ações desenvolvidas;
- c) a documentação de suporte que comprova a prestação de contas do exercício de 2021 seja mantida de forma segura e organizada, para caso o Tribunal de Contas venha solicitá-la em futuras ações de fiscalização;
- IV) recomendar ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o projeto de Lei Orçamentária Anual ou o projeto de lei de alteração da LOA, não autorize a suplementação de dotações em percentuais iguais ou superiores a 30%;
- V) recomendar ao Controle Interno que:
 - a) os relatórios dos próximos exercícios sejam completos, haja vista da competência constitucional de fiscalização contábil, financeira e orçamentária atribuída aos órgãos de controle interno, bem como o dever de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;
 - b) acompanhe efetivamente a gestão do chefe do Executivo, notadamente no cumprimento das metas previstas nas leis orçamentárias e na execução dos programas do município, sob pena de responsabilização solidária, conforme determinado no art. 74 da Constituição Federal de 1988;
- VI) ressaltar que as presentes recomendações não impedem que a constatação de conduta reiterada nos próximos exercícios venha a influenciar a conclusão dos pareceres prévios a serem emitidos;
- VII) determinar que após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, sejam arquivados os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de outubro de 2022.

WANDERLEY ÁVILA Presidente

TELMO PASSARELI Relator

(assinado digitalmente)



Processo 1120078 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteiro teor do parecer prévio – Página 3 de 11

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEGUNDA CÂMARA – 20/10/2022

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de responsabilidade do senhor João Paulo Facanali de Oliveira, Chefe do Poder Executivo do Município de Albertina, relativas ao exercício financeiro de 2021, que tramita neste Tribunal de forma eletrônica, nos termos da Instrução Normativa 04/2017 e Ordem de Serviço Conjunta 01/2022.

A unidade técnica, no exame inicial, após a análise dos dados enviados e da documentação instrutória, concluiu pela aprovação das contas, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar 102/2008 (peça 4).

O Ministério Público de Contas, após tecer considerações acerca do SICOM - Sistema Informatizado de Contas dos Municípios, considerou não ter o que "acrescentar à análise técnica dos autos" (peça 17).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nos dados enviados pelo jurisdicionado por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, observando o disposto na Instrução Normativa 04/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta 01/2022.

II. 1 - Da Execução Orçamentária

II.1.1 – Dos Créditos Orçamentários e Adicionais

De acordo com a unidade técnica, por meio da Lei Orçamentária Anual – LOA, foi autorizado o percentual de 25% (art. 4°, inciso I) do valor orçado para a abertura de créditos suplementares (item 2.1, p. 8, peça 4).

Além disso, constata-se, pelo inciso II e §2º do mesmo art. 4º, que foi autorizada a abertura de créditos suplementares às dotações do orçamento para o exercício com base no excesso de arrecadação e no superávit financeiro, respectivamente (item 2.1, p. 8, peça 4).

Deste modo, somando-se os valores autorizados pelos incisos I, II, e §2º do art. 4º da LOA, respectivamente, nos valores de R\$ 4.039.000,00 (inciso I), R\$ 4.039.000,00 (inciso II) e R\$ 377.607,68 (§2º), tem-se o montante de R\$ 8.455.607,68 que equivale a aproximadamente 52,34% da despesa fixada (R\$ 16.156.000,00).

O Tribunal reiteradamente tem considerado elevado o percentual de 30% para suplementação de dotações consignadas na LOA, entendendo que, embora tal percentual não tenha o condão de macular as contas, pode descaracterizar o orçamento público, que é instrumento de planejamento, organização e controle das ações governamentais.

In casu, verifica-se que o valor dos créditos suplementares abertos foi de R\$ 4.027.528,06, o que corresponde a aproximadamente 24,93% da despesa fixada na LOA (R\$ 16.156.000,00), muito abaixo dos 52,34% autorizados, que equivalem a R\$ 8.455.607,67.

Assim, recomenda-se à Administração Municipal o aprimoramento do processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e



Processo 1120078 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteiro teor do parecer prévio – Página 4 de 11

as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários pela utilização de altos percentuais de suplementação.

Recomenda-se ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o projeto de Lei Orçamentária Anual, não autorize suplementação de dotações em percentuais acima de 30%.

Segundo o estudo técnico, não foram abertos créditos suplementares e especiais sem cobertura legal, obedecendo assim ao disposto no artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964.

Ainda de acordo com o estudo técnico, foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis no valor de R\$ 24.797,36, com base no excesso de arrecadação, contrariando assim o disposto no artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964 combinado com o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000 (item 2.3.1, p. 10/11, peça 4).

Entretanto, a unidade técnica destacou que não foram empenhadas despesas com base nos créditos adicionais irregularmente abertos, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", não tendo havido, portanto, comprometimento do equilíbrio da execução orçamentária, razão pela qual foi afastado o apontamento (item 2.3.1, p. 11, peça 4).

A jurisprudência do Tribunal, em casos semelhantes, tem sido no sentido de analisar o valor dos créditos empenhados para verificar se a irregularidade é capaz de ensejar a reprovação das contas, conforme pareceres prévios emitidos nos autos 1047088 e 1007875.

Em razão desse entendimento jurisprudencial foi previsto expressamente no § 5º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta 01/2022 que, para aferição do cumprimento do art. 43 da Lei Federal 4.320/1964, deverá ser observada "a efetiva realização da despesa".

No caso concreto dos autos, consoante destacado pela unidade técnica, foram abertos R\$ 24.797,36 em créditos suplementares e especiais, mas as respectivas despesas não foram empenhadas.

Dessa forma, acompanho o estudo técnico e proponho seja desconsiderada a irregularidade referente à abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis no valor de R\$ 24.797,36.

Por fim, a unidade técnica informou que não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, atendendo assim ao disposto no art. 59 da Lei Federal 4.320/1964 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 combinado com o parágrafo único do art. 8° da Lei Complementar 101/2000.

II.1.2 - Do Controle por Fonte

De acordo com a unidade técnica, não foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo assim à Consulta 932477, na qual o Tribunal firmou o entendimento acerca da impossibilidade de abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas.

Como regra, excetuam-se do posicionamento consolidado pelo Tribunal os recursos das fontes que podem ser compensadas entre si:

- i. 118/218 e 119/219 poderão ter anulação e acréscimo entre si, desde que obedecida a provisão do mínimo de 70% para custeio do pessoal do magistério, conforme art. 26 da Lei Federal 14.113/2020;
- ii. 101/201 e 102/202 poderão ter anulação e suplementação entre si das dotações, porque a origem do recurso é a mesma, incluídas as fontes 100 e 200, quando originada de impostos;
- iii. 148/248, 149/249, 150/250, 151/251 e 152/252, Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos da Portaria Ministério da Saúde 3992/2017.



Processo 1120078 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteiro teor do parecer prévio – Página 5 de 11

A obrigatoriedade do controle por fonte deriva de lei, especificamente do parágrafo único do art. 8º e do inciso I do art. 50, ambos da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – e busca tornar viável o adequado controle da disponibilidade de caixa, mediante a individualização do registro e do controle da origem e respectiva destinação dos recursos públicos, em especial, os vinculados.

II.2 – Dos Limites e Índices Constitucionais e Legais

II.2.1 – Repasse à Câmara

De acordo com a Ordem de Serviço Conjunta 01/2022⁽¹⁾, uma das matérias que integra o escopo de análise do processo de prestação de contas do chefe do Poder Executivo Municipal é o cumprimento do art. 29-A⁽²⁾ da Constituição Federal de 1988, que fixa os limites máximos para o repasse de recursos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que, nos incisos do citado art. 29-A, encontram-se fixados, em percentuais, os limites do total da despesa do Poder Legislativo Municipal e, no seu § 2º, são tipificadas três condutas que configuram crime de responsabilidade do prefeito: i) efetuar repasse acima teto constitucional, ii) repassar valor inferior ao previsto da LOA e iii) não realizar o repasse até o dia 20 de cada mês.

Ainda quanto à responsabilidade do prefeito no cumprimento do orçamento público, vale lembrar que o Decreto-Lei 201/1967⁽³⁾ já previa a possibilidade de responsabilização criminal do agente político no caso de descumprimento do orçamento aprovado.

Verifica-se, pois, que esse item do escopo da prestação de contas tem como base regra constitucional que trata do teto para as despesas do Poder Legislativo Municipal e apresenta algumas condutas que, caso sejam praticadas pelo chefe do Poder Executivo, poderão configurar crime de reponsabilidade. Noutras palavras, a questão basilar da norma constitucional é o limite para a realização das despesas do Poder Legislativo e não somente o repasse que o Poder Executivo realiza, bem como as consequências na esfera criminal para o prefeito no caso do descumprimento das regras de repasse.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que este Tribunal já se pronunciou sobre a matéria nas Consultas 785693, 896488 e 898307, quando destacou a necessidade de serem observados concomitantemente o teto previsto na Constituição Federal de 1988 e o piso fixado na LOA, sob pena de se configurar crime de responsabilidade.

Contudo, não se pode ignorar que certas situações, por vezes imprevisíveis, como um eventual estado de calamidade financeira ou uma pandemia, como a recentemente vivenciada

¹ Art. 1º Para fins de emissão de parecer prévio, o processo de prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2021, será examinado com base no seguinte escopo: [...] IV – cumprimento do limite fixado no art. 29-A da Constituição da República para repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;

² Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5 ºdo art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

³ Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.



Processo 1120078 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteiro teor do parecer prévio – Página 6 de 11

mundialmente, poderiam frustrar a expectativa de ingresso de receitas, o que afetaria diretamente o valor do repasse.

Justamente para permitir ajustes orçamentários-financeiros perante situações como essas em que a expectativa de arrecadação fosse frustrada e, assim, evitar a configuração de crime de responsabilidade, a Lei Complementar 101/2000 previu em seu art. 9° um mecanismo para readequação do orçamento, conhecido como contingenciamento.⁽⁴⁾

Cumpre destacar que os mecanismos de contingenciamento para essas situações podem estar previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) que, inclusive, pode conter formas de limitação de empenho, conforme previsto na alínea b, do inciso I do art. 4° da Lei Complementar $101/2000^{(5)}$.

Desse modo, quando se trata do repasse fundado no art. 29-A da CF/1988, considerando que há uma relação bilateral, deve-se analisar o caso com base nas obrigações de quem realiza e de quem recebe o repasse. Isso porque é dever não apenas do Poder Executivo como também do Poder Legislativo realizar o contingenciamento das despesas, mediante a promoção dos ajustes necessários, se verificado que, ao final de um bimestre, a receita arrecadada não poderá comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas (art. 9°, Lei Complementar 101/2000).

Importante frisar que, por ser uma relação bilateral entre Poderes autônomos, essa readequação não pode ser uma obrigação unilateral, sob pena de ofensa à autonomia do Poder Legislativo e ao princípio da separação dos poderes⁽⁶⁾. Assim, os ajustes necessários poderão ser realizados por meio de critérios e forma de limitação de empenho previstos na LDO, alteração da LOA, acordo bilateral ou judicialmente.

Sobreleva notar que uma das possíveis formas de readequação se dá por meio de devolução de numerário pela Câmara Municipal ao Poder Executivo, fato esse que pode impactar na análise das prestações de contas do prefeito.

⁴ Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

^{§ 1}º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

^{§ 2}º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 2021)

^{§ 3}º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADI 2238)

^{§ 4}º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

⁵ Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre: [...] b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9° e no inciso II do § 1° do art. 31;

⁶ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



Processo 1120078 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteiro teor do parecer prévio – Página 7 de 11

Nesse ponto, chamo atenção para as informações constantes do SICOM, relativas ao repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo. Muitas vezes o jurisdicionado informa, no campo próprio do formulário do SICOM, valores relativos a devoluções feitas pelo Poder Legislativo, todavia sem especificar a natureza dessas devoluções, uma vez que o sistema não está preparado para receber esse tipo de informação.

Por outro lado, embora não seja possível, pelos dados constantes do sistema, aferir a natureza dessas devoluções, em muitos casos é possível verificar que elas ocorrem em diversos momentos ao longo de todo o exercício financeiro, e não de uma única vez ao final do exercício.

Dessa forma, considerando que a interpretação literal do art. 29-A da CF/1988 e a análise simplista do repasse poderia ocasionar, não apenas graves repercussões negativas na vida pública e política do gestor que tem as contas rejeitadas, mas, sobretudo, poderia levar à configuração de crime de responsabilidade, entendo temerária a análise do repasse apenas sob a ótica da conduta do chefe do Poder Executivo sem investigar como se deram as devoluções e, a depender do caso, decotar do valor total repassado o valor devolvido, considerando, para fins de emissão do parecer prévio, o valor líquido repassado.

Oportuno dizer que, por uma interpretação sistêmica e teleológica das normas em questão, bem como considerando a jurisprudência do Tribunal que, inclusive, aplica o princípio da insignificância no exame do repasse, me parece contraditório emitir parecer prévio pela aprovação das contas quando verificado o repasse a maior, porém insignificante, e, por outro lado, emitir parecer prévio pela rejeição das contas quando, pelo exame superficial, verifica-se um repasse a maior, embora o repasse líquido (valor do repasse subtraídas as devoluções) se mostre dentro do limite. A contradição está justamente no fato de, no primeiro caso, ter havido efetivamente uma lesividade ao interesse público, embora inexpressiva, enquanto, no segundo caso, a possível lesão ao interesse público não ter se materializado diante da devolução.

Nesse ponto cumpre destacar que o Tribunal de Contas do Espírito Santo já se manifestou sobre a matéria, entendendo que as devoluções do Poder Legislativo não tem o condão de sanar a irregularidade, mas servem ao propósito de atenuar seus efeitos, "não conduzindo, portanto, à rejeição das Contas" (7).

No caso dos autos, a unidade técnica informou que, por meio da LOA, foi fixado o valor de R\$ 744.000,00 (peça 7) para repasse à Câmara Municipal. Por sua vez, considerando a arrecadação municipal do exercício anterior, no valor de R\$ 14.407.674,85, o órgão técnico esclareceu que o Poder Executivo deveria repassar, no máximo, o valor de R\$ 1.008.537,24 ao Poder Legislativo, o que corresponderia a 7% da base de cálculo.

O relatório do órgão técnico apontou ainda que, embora o Poder Executivo tenha realizado o repasse de R\$ 744.000,00, a Câmara Municipal devolveu a importância de R\$ 9.509,69, o que representou um repasse efetivo de R\$ 734.490,31, correspondendo a 5,10% da base de cálculo, tendo sido, portanto, observado o limite percentual fixado na Constituição Federal de 1988 (p. 14 da peça 4).

De fato, analisando os dados enviados, verifica-se que o valor do repasse concedido de R\$ 744.000,00, o qual observou o fixado na LOA, representa 5,16% da receita base de cálculo,

⁷ Parecer Prévio TC-010/2017, Relator Conselheiro em Substituição Marco Antônio da Silva, sessão do dia 23/03/2017 da Primeira Câmara.



Processo 1120078 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteiro teor do parecer prévio – Página 8 de 11

obedecendo assim ao limite de 7% estabelecido pelo art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988, o que enseja a aprovação das contas.

II.2.2 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Foi aplicado o percentual de **25,17%** da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino, obedecendo ao mínimo de **25%** exigido no art. 212 da Constituição Federal de 1988, estando de acordo, também, com o disposto na Instrução Normativa 05/2012.

II.2.3 - Ações e Serviços Públicos de Saúde

Foi aplicado o percentual de **23,83%** da receita base de cálculo nas ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo ao mínimo de **15%** exigido pelo art. 198, § 2°, III, da Constituição Federal de 1988, estando de acordo, também, com o disposto na Lei Complementar 141/2012 e na Instrução Normativa 05/2012.

II.2.4 – Despesas com Pessoal por Poder

- O Poder Executivo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 no art. 20, III, b, tendo sido aplicados 42,48% da receita corrente líquida.
- O Poder Legislativo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000, no art. 20, III, a, tendo sido aplicados 1,76% da receita corrente líquida.
- O Município obedeceu aos limites percentuais estabelecidos no art. 19, III, da Lei Complementar 101/2000, tendo sido aplicados 44,24% da receita corrente líquida.

II.3 – Dos Limites da Dívida Consolidada Líquida e de Operações de Crédito

O Tribunal passou a analisar, nas prestações de contas do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2021, a observância, pelos municípios, do limite da Dívida Consolidada Líquida e das Operações de Crédito.

A Constituição Federal, em seu art. 52, incisos VI e VII, estabeleceu a competência privativa do Senado Federal para fixar os limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal.

II.3.1 – Dívida Consolidada Líquida

O Senado Federal, por meio edição da Resolução 40/2001, exerceu a competência privativa prevista no art. 52, VI, da Constituição Federal, estabelecendo que a dívida consolidada líquida dos Municípios não poderá exceder a 120% da Receita Corrente Líquida – RCL.

Conforme destacado pela unidade técnica, a Lei de Responsabilidade Fiscal define dívida pública consolidada ou fundada como o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses.

O órgão técnico ressaltou que, nos termos da Lei Complementar 101/2000, o limite percentual de comprometimento da receita corrente líquida com a dívida pública consolidada constitui um



Processo 1120078 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteiro teor do parecer prévio – Página 9 de 11

limite de máximo e que, para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

Após analisar os dados enviados pelo SICOM, a unidade técnica concluiu que o munícipio obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução 40/2001 do Senado Federal.

II.3.2 - Operações de Crédito

O Senado Federal, com base no art. 52, VII, da Constituição Federal, editou a Resolução 43/2001, estabelecendo que o montante global das operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% da receita corrente líquida.

A unidade técnica destacou que a Lei de Responsabilidade Fiscal define a operação de crédito como o compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Após analisar os dados enviados pelo SICOM, a unidade técnica concluiu que o município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução 43/2001 do Senado Federal.

II.4 – Relatório de Controle Interno

De acordo com a unidade técnica, o relatório do Controle Interno concluiu pela regularidade das contas, tendo abordado parcialmente os itens exigidos no item 1 do Anexo I a que se refere o art. 2°, caput e § 2°, art. 3°, § 6° e art. 4°, caput, da Instrução Normativa 04/2017.

Ressalta-se que o parecer completo e conclusivo faz parte do escopo de análise contido na Instrução Normativa 04/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta 01/2022.

A jurisprudência deste Tribunal tem sido, por enquanto, no sentido de que este apontamento, por si só, não gera a rejeição das contas, haja vista que até o exercício de 2015 o Controle Interno não compunha o escopo de análise da prestação de contas anual dos municípios, mas os relatórios dos anos seguintes devem ser aprimorados.

Neste sentido, destaca-se decisão proferida nos autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal 1012765, na primeira sessão ordinária da Segunda Câmara de 2018:

Assim, considerando tratar-se do primeiro exercício em que se realiza tal verificação e, ainda, que, conforme informado pelo Órgão Técnico, embora o Parecer emitido pelo Controle Interno sobre as contas de 2016 não tenha sido conclusivo, o relatório apresentado abordou todos os itens exigidos por este Tribunal, razão pela qual desconsidero o apontamento.

Recomenda-se, no entanto, que os relatórios dos próximos exercícios sejam completos, haja vista a competência constitucional de fiscalização contábil, financeira e orçamentária atribuída aos órgãos de controle interno, bem como o dever de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

II.5 - PNE - Plano Nacional de Educação

No que se refere ao item I do art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta 01/2022, a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade até o ano de 2016, ação prevista na Meta 1 do PNE, a unidade técnica apurou que o município cumpriu integralmente a meta prevista para o exercício 2016, atendendo ao disposto na Lei 13.005/2014.



Processo 1120078 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteiro teor do parecer prévio – Página 10 de 11

Já no que tange ao item II do art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta 01/2022, referente à oferta em creches para crianças de 0 a 3 anos, ação também prevista na Meta 1 do PNE, a unidade técnica apurou que o município cumpriu, até o exercício de 2021, o percentual de 53,42% da meta, atingindo, assim, a meta de mínimo de 50% até 2024, conforme disposto na Lei 13.005/2014.

O item III do art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta 01/2022, por sua vez, prevê a análise da observância do piso salarial nacional dos profissionais da educação básica pública, consoante estabelecido na Meta 18 do PNE. Neste ponto, a unidade técnica constatou que o município **não observou** o piso salarial profissional previsto na Lei Federal 11.738/2008, e atualizado para o exercício de 2020, pelos critérios da Portaria MEC/MF de 06/2018 e 04/2019, não cumprindo, portanto, o disposto no inciso VIII do art. 206 da Constituição da República.

Recomenda-se ao município que prossiga promovendo ações públicas para o cumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE.

II.6 – Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais agrega ao parecer prévio sobre as contas do Prefeito municipal o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal que tem por objetivo avaliar os meios empregados pelo governo municipal para se alcançar, de forma abrangente, a efetividade da gestão do município em 7 (sete) grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação.

De acordo com o estudo técnico, o município não evoluiu o IEGM, uma vez que permaneceu com a nota C (baixo nível de adequação) nos exercícios de 2020 e 2021:

Exercício	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Resultado Final	C+ //	C+	C+	C+	C	С

Nesse contexto é o caso de se recomendar ao município que reavalie as políticas públicas e prioridades, com vistas ao seu aprimoramento e obtenção de melhores índices de eficiência e efetividade das ações desenvolvidas, de modo que as ações de governo correspondam às demandas da sociedade.

III - CONCLUSÃO

Em virtude do exposto, com base nas normas legais e constitucionais aplicáveis, especialmente com fulcro na Instrução Normativa 04/2017, proponho a emissão do parecer prévio pela **aprovação das contas** do senhor João Paulo Facanali de Oliveira, Chefe do Poder Executivo do Município de **Albertina** no exercício de **2021**, nos termos do art. 45, I, da Lei Orgânica e do art. 240, I, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas.

Importante destacar que a análise da prestação de contas do gestor, e por conseguinte a emissão de parecer prévio pela sua aprovação, não obsta a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, tendo em vista as competências das Cortes de Contas.

Recomenda-se à Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários pela utilização de altos percentuais de suplementação.



Processo 1120078 – Prestação de Contas do Executivo Municipal Inteiro teor do parecer prévio – Página 11 de 11

Recomenda-se ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o projeto de Lei Orçamentária Anual ou o projeto de lei de alteração da LOA, não autorize a suplementação de dotações em percentuais iguais ou superiores a 30%.

Recomenda-se ao Controle Interno que os relatórios dos próximos exercícios sejam completos, haja vista da competência constitucional de fiscalização contábil, financeira e orçamentária atribuída aos órgãos de controle interno, bem como o dever de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Recomenda-se ao município que prossiga promovendo ações públicas para o atingimento da Meta 18 do PNE e que reavalie as políticas públicas e prioridades, com vistas ao seu aprimoramento e obtenção de bons índices de eficiência e efetividade das ações desenvolvidas.

Recomenda-se ainda ao Controle Interno o efetivo acompanhamento da gestão do chefe do Executivo, notadamente no cumprimento das metas previstas nas leis orçamentárias e na execução dos programas do município, sob pena de responsabilização solidária, conforme determinado no art. 74 da Constituição Federal de 1988.

Ressalta-se que as presentes recomendações não impedem que a constatação de conduta reiterada nos próximos exercícios venha a influenciar a conclusão dos pareceres prévios a serem emitidos.

Recomenda-se que a documentação de suporte que comprova a prestação de contas do exercício de 2021 seja mantida de forma segura e organizada, para caso o Tribunal de Contas venha solicitá-la em futuras ações de fiscalização.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

dds





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo no:

1120078/2021

Natureza:

Prestação de Contas Municipal

Jurisdicionado:

Município de Albertina (Poder Executivo)

Excelentíssimo Senhor Relator,

- 1. Tratam os autos de prestação de contas, referente ao exercício de 2021, do Chefe do Poder Executivo do Município de Albertina.
- 2. De plano, há que se observar que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no intuito de modernizar sua atuação, implantou e vem utilizando o Sistema Informatizado de Contas dos Municípios SICOM, software por meio do qual o jurisdicionado envia informações referentes às suas contas.
- 3. Diante disso, optou esta Corte de Contas por extrair relatórios técnicos do referido sistema, abordando os seguintes temas: a) créditos orçamentários e adicionais; b) repasse à Câmara Municipal; c) cumprimento de índice mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino; d) respeito aos limites de gastos de pessoal; e) cumprimento de índice mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.
- 4. Como se vê, não consta dos autos uma prestação de contas convencional, mas tãosomente um relatório das informações extraídas a partir de dados fornecidos pelo jurisdicionado ao SICOM.
- Isso porque o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no exercício de seu poder-dever de emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 71, I, da Constituição da República de 1988), regulamentou, por meio de atos normativos próprios, a forma como a prestação das contas deve ocorrer.
- 6. Há uma função regulatória contida na própria arquitetura do software, eis que, ao definir quais as informações e de que modo são prestadas, estabelecem-se regras de conduta que, por suas consequências para o Direito, devem ser reconhecidas como jurídicas.
- 7. O Professor Lawrence Lessig, da Faculdade de Direito de Stanford, abordou o caráter regulatório da definição da arquitetura de *software* em seu livro "O código e outras leis do ciberespaço"¹, de 1999. Na obra, em que o autor discute os aspectos jurídicos da regulamentação da internet, é destacado que o código de programação é ao mesmo tempo criador de condutas possíveis e limitador de outras indesejáveis, no

MPC61 1 de 2

¹ Tradução livre de "Code and other laws of Cyberspace", disponível em http://pdf.codev2.cc.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

que se aproxima da regra jurídica que, por definição, prescreve um dever-ser orientado à conduta humana.

- 8. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, portanto, a prestação de contas municipal perdeu parcialmente o seu instrumento físico e deve ser compreendida, atualmente, como o ato de o jurisdicionado alimentar, tempestiva e adequadamente, o SICOM.
- 9. É certo que caminha este Tribunal no sentido de, por meio de sistemas informatizados, tornar o trâmite dos processos lineares e suas análises objetivas. Afinal, essa conduta concretiza um dos maiores anseios da sociedade brasileira, qual seja, a eficiência e efetividade dos Tribunais de Contas.
- 10. Sistemas como estes permitem ao Tribunal de Contas reduzir os seus custos operacionais necessários para a coleta de dados e o julgamento, bem como tornam o processo ágil.
- 11. Feitas essas brevissimas reflexões, faz-se mister registrar que o Ministério Público de Contas, nesse cenário, tem mais interesse em colaborar para o aperfeiçoamento do SICOM do que analisar, individualmente, os relatórios dele extraídos, especialmente diante do escopo restrito das prestações de contas municipais e da ausência de materialidade desses processos, que ainda ignoram eventuais falseamentos de dados e são incapazes de detectar casos de corrupção na execução dos gastos públicos.
- 12. Diante disso, à luz dessas considerações e do regular curso da marcha processual, o Ministério Público de Contas nada tem a acrescentar à análise técnica nos presentes autos.
- 13. É o parecer.

Belo Horizonte/MG, 31 de agosto de 2022.

Glaydson Santo Soprani Massaria

Procurador do Ministério Público de Contas (Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)

2 de 2



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

DADOS DO PROCESSO:

Ref. Processo nº 1120078

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO

EXECUTIVO MUNICIPAL.

Procedência: Prefeitura Municipal de Albertina

Exercício: 2021

Responsável: João Paulo Facanali de Oliveira MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO

TELMO PASSARELI

Parecer referente à prestação de contas relativas ao exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Albertina/MG, com o parecer prévio já emitido pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, que <u>APROVOU</u> as contas referentes ao exercício do ano de 2021.

Digno Presidente e nobres vereadores desta Casa de Leis, conforme oficio nº 1144/2023 – Coordenadoria de Pós-Deliberação, a Câmara Municipal de Albertina-MG, em Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de março de 2023, encaminhou a esta comissão o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, referente à Prestação de contas da Prefeitura Municipal de Albertina/MG, exercício de 2021, para análise, manifestação e parecer final, para posteriormente ser encaminhada ao Soberano Plenário para aprovação ou não do parecer emitido pelo tribunal de Contas e por esta Comissão.

De outra banda, as contas do exercício do ano de 2021 do Sr. João Paulo Facanali de Oliveira, portador do CPF nº. 036.015.946-09 Prefeito à época, fora objeto de apreciação do Douto Tribunal de Contas de nosso Estado, no qual emitiu parecer prévio <u>APROVANDO</u> as contas do referido exercício, sendo que o ínclito Tribunal encaminhou para esta casa o processo acima epigrafado juntamente com o relatório da unidade técnica.

Em Sessão realizada na data de 20 de outubro de 2022, figurando como Conselheiro-Relator Substituto Telmo Passareli, em suas notas taquigráficas votou pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas do Prefeito Municipal de Albertina no exercício de 2021, sendo seu voto acompanhado pelos demais conselheiros.

A Comissão passou então, a analisar o processo, o que foi dado conhecimento do recebimento da apreciação das contas pelo TCE/MG ao Sr. João Paulo Facanali de Oliveira, CPF nº. 036.015.946-09 Prefeito Municipal à época através de oficio emitido por esta Comissão.

Ante o exposto, a presente Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas entende que as Contas do exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. João Paulo Facanali de Oliveira, CPF nº. 036.015.946-09, devem ser APROVADAS por esta Egrégia Câmara Municipal de Albertina, seguindo desta feita o voto do relator que foi pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, acompanhando seu voto os demais conselheiros, devendo o Executivo ficar atento e observar as recomendações sugeridas pela unidade técnica.

É o nosso parecer, sub censura, que ora encaminhamos à Mesa Diretora da Câmara, para conhecimento, juntamente com todo o processo, para discussão e posterior votação pelo Colendo Plenário, sendo:

Aprova "in totum" as Contas deste Município referente ao exercício de 2021.

Sala das Sessões, 20 de março 2023.

CFOTC

Waldir Aparecido de Lima Rodrigo Eduardo Ornaghi Kleber Antonio dos Santos Presidente Relator Membro







PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2023

Dispõe sobre a aprovação da Prestação de Contas do Município no exercício de 2021, e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Albertina, Estado de Minas Gerais, faz saber, que a Câmara aprova, e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica acolhido, *in totum*, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o qual aprova as contas municipais no exercício de 2021, conforme notas taquigráficas relativas ao processo nº 1120078.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Terezinha Chohfi Sanches" da Câmara Municipal de Albertina, em 20 de março de 2023.

Leandro Luiz

Rodrigo Eduardo Ornaghi

Ivan Marques Carmo

Presidente

Vice-Presidente

Secretário







RESOLUÇÃO Nº 004/2023

Dispõe sobre a aprovação da Prestação de Contas do Município no exercício de 2021, e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Albertina, Estado de Minas Gerais, faz saber, que a Câmara aprova, e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica acolhido, *in totum*, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o qual aprova as contas municipais no exercício de 2021, conforme notas taquigráficas relativas ao processo nº 1120078.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Terezinha Chohfi Sanches" da Câmara Municipal de Albertina, em 20 de março de 2023.

Leandro Luiz

Rodrigo Eduardo Ornaghi

Ivan Marques Carmo

Presidente

Vice-Presidente

Secretário